



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13708.000536/2001-07
Recurso nº 155.943 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.310
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente PAULO SÉRGIO REVOREDO MENEZES DE CARVALHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).

DESPESAS COM DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E MÉDICAS - Comprovadas as despesas pleiteadas pelo contribuinte, com documentos hábeis e idôneos, é de se reconhecer o seu aproveitamento para o cálculo do imposto de renda devido.

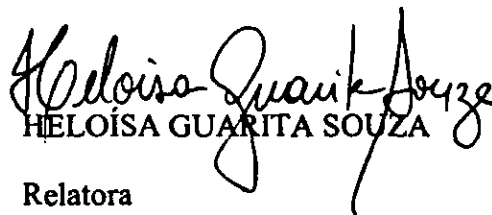
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO REVOREDO MENEZES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado contra o contribuinte PAULO SÉRGIO REVOREDO MENEZES DE CARVALHO, CPF/MF nº 630.153.157-49, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 25.483,04, em 24.01.2001, pelos seguintes motivos:

- a) opção indevida pela declaração simplificada;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Irmãos Borlenghi Ltda -, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 52.670,76, considerando-se, em consequência, o IRF de R\$ 2.210,71.

Intimado por AR, em 19.03.2001 (fls. 21), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 06.04.2001 (fls. 01/02), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto nessa parte (fls. 25/26):

"1) o total de rendimentos recebidos da empresa Irmãos Borlenghi Ltda. é devido a serviço de transporte de carga onde, conforme legislação, apenas 40% do rendimento é tributado, sendo os restantes 60% rendimentos isentos e não tributáveis;

2) o Interessado não usou de má-fé ao optar pelo modelo simplificado, considerando seus rendimentos fruto do trabalho assalariado, enquadrando-se na letra "b" da página 4 do formulário do ano de 1997;

3) o Autuado junta as cópias das deduções possíveis no modelo completo para o ano-calendário 1997."

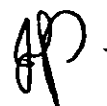
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, afastando a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e aceitando algumas das deduções pleiteadas pelo contribuinte, consideradas comprovadas. Trata-se do acórdão nº 13-13.636, de 31.08.2006 (fls. 24/27), cuja ementa bem demonstra as razões de decidir (fls. 24):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS.

Devem ser considerados os valores constantes do comprovante de rendimentos pagos, havendo divergência entre esses e os valores declarados em DIRF.



**OPÇÃO INDEVIDA PELO MODELO SIMPLIFICADO DE
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

O Contribuinte que não recebeu rendimentos exclusivamente do trabalho assalariado e teve um total de rendimentos tributáveis superior a R\$ 27.000,00, não está autorizado a optar pelo modelo simplificado de declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

As deduções constantes do comprovante de rendimentos pagos, desde que de acordo com a legislação de regência, devem ser acatadas."

Intimado de tal decisão em 05.10.2006, por AR (fls. 28/verso), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 06.11.2006 (fls. 30/31), acompanhado dos documentos de fls. 33/36. Considerando a mudança de ofício de seu formulário de declaração, reitera seu pedido para que sejam aceitas as deduções relativas a seu dependente (filho), despesas médicas, da Golden Cross, e despesas com instrução de seu filho, limitada ao valor de R\$ 1.700,00. Às fls. 33, consta a certidão de nascimento do seu filho; às fls. 35 está o demonstrativo de mensalidades para o imposto de renda do ano-calendário de 1997, emitido pela Golden Cross, em nome de Raphael Montes de Carvalho e às fls. 36 consta uma declaração da Sociedade Educacional Nícia Macieira Ltda, reconhecendo o pagamento da anuidade do ano-calendário de 1997.

Depósito recursal, a título de garantia, está às fls. 32.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, exigido à época dos fatos, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264/2002, artigo 2º, § 2º, então vigente. Dele, então, tomo conhecimento.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e por erro na opção do formulário de declaração. A primeira das supostas infrações já foi afastada em primeira instância. Quanto à segunda, o contribuinte, desde a fase impugnatória, requer a consideração de despesas cuja dedutibilidade teria direito se tivesse adotado o formulário completo, o correto no seu caso concreto.

Tanto essa providência é não só possível, quanto necessária, que a própria autoridade julgadora de primeira instância já acatou algumas das despesas pleiteadas (previdência oficial, previdência privada, despesa médica, constantes de comprovantes de rendimentos de fls. 09).

Deixou, porém, de aceitar outras despesas, as quais o contribuinte vem, em fase recursal, reiterar. Dizem respeito às deduções com dependente (filho), despesas médicas com o filho (Golden Cross) e despesas com instrução, respeitados os limites legais.

Registro que o caso presente amolda-se aos contornos definidos no Parecer Normativo CST nº 67, de 1986, sendo de obrigação examinar o direito do recorrente a tais deduções.

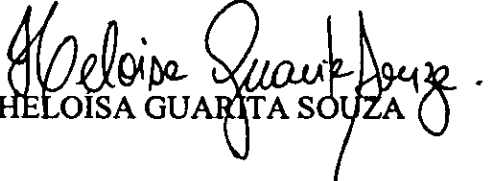
Nesse momento, portanto, a questão é exclusivamente de prova, relativamente aos elementos apresentados pelo recorrente, no seu recurso, como comprobatórios das despesas pleiteadas e que, realmente, não foram trazidos na impugnação, justamente pelo que não foram aceitas em primeira instância. Tendo esse fator sido ressaltado no acórdão recorrido, veio, então, o contribuinte a suprir sua falha inicial.

Pois bem. Às fls. 33 consta a certidão de nascimento de seu filho, em 1990, o que legitima a sua inclusão como dependente, no ano-calendário de 1997. Da mesma forma, o documento de fls. 35 comprova que o contribuinte pagou o valor de R\$ 620,53, a título de despesa médica (plano de saúde) para a Golden Cross Seguradora S.A, tendo como beneficiário seu filho. E, por fim, às fls. 36 consta uma declaração da Sociedade Educacional Nícia Macieira Ltda, confirmando o pagamento da anuidade escolar do ano de 1997, para o seu filho, sendo que às fls. 34 está um boletim escolar. Quanto a essa declaração, datada de 01.11.2006, entendo que equivale a um recibo, não havendo nada (nem ao menos um indício) que a desabone, considerando-se, ainda, o tempo decorrido entre o ano autuado e a data do recurso voluntário (9 anos), estando claro que o valor pago (R\$ 1.930,00) refere-se à anuidade escolar do ano de 1997.

Verifico, assim, que estão efetivamente comprovadas as despesas com dependente (R\$ 1.080,00); despesas médicas com plano de saúde (R\$ 620,53) e despesas com instrução (limitada a R\$ 1.700,00), tendo, pois, o contribuinte direito ao seu aproveitamento, nos exatos termos em que requerido em seu recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de admitir como despesa dedutível: (a) o valor de R\$ 1.080,00, relativo a um dependente, (b) o montante de R\$ 620,53, a título de despesa médica e (c) o valor de R\$ 1.700,00, correspondente a despesa com instrução, no ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA